

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.249, DE 2000**

Obriga aos médicos e instituições credenciadas pelo Sistema Único de Saúde a prescreverem medicamentos com sua denominação genérica.

**Autor:** Deputado DR. HÉLIO

**Relator:** Deputado ALCEU COLLARES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob exame diz que a prescrição de medicamentos feita em hospitais públicos ou credenciados pelo SUS deve conter a denominação genérica.

Diz, também, que os médicos que atuam nesses estabelecimentos devem cumprir essa obrigação.

O PL nº 3.333/00 do Sr. Enio Bacci, diz que todo médico deve prescrever receitas com o nome do princípio ativo do medicamento.

O PL nº 3.385/00, do Sr. Márcio Matos, obriga os profissionais de saúde a usarem a denominação genérica ao prescreverem medicamentos de uso humano.

O PL nº 4.104/01, do Sr. Lincoln Portela, estabelece critérios para as informações que devem constar das prescrições médicas e odontológicas.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou os quatro projetos com substitutivo.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União, não há reserva de iniciativa e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se.

Nada há no projeto principal que mereça crítica quanto aos aspectos a examinar nesta Comissão – salvo a atribuição de prazo ao Executivo para regulamentar a lei e a redação do texto, que pode ser aperfeiçoada.

O PL nº 3.333/00 não merece críticas – salvo quanto à existência de cláusula revogatória genérica.

Aos PLs 3.385/00 e 4.104/01 não há reparos a fazer, da mesma forma ao substitutivo da CSSF.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 3.249/00, e, com a emenda em anexo, do PL nº 3.333/00, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 3.385/00 e 4.104/01 e do substitutivo da CSSF aos quatro projetos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 3.249, DE 2000**

#### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se ao PL nº 3.249/00 a seguinte redação:

*“Art. 1º. Toda prescrição medicamentosa, guia de remédios ou qualquer outra indicação, feita em hospitais públicos ou credenciados pelo Sistema Único de Saúde deve conter identificação do medicamento com sua denominação genérica.*

*Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 3.249, DE 2000**

#### **Emenda ao Projeto de Lei nº 3.333, de 2000**

Suprime-se o artigo 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES  
Relator